

# A NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO: CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, DE 08/12/2004

*Francisco Gérson Marques de Lima\**

1 Propedêutica. 2 Principais modificações imprimidas pela EC 45/2004. 3 Aspectos gerais da Justiça do Trabalho, segundo a EC 45/2004. 4 Competência da Justiça do Trabalho (EC 45/2004). 5 Aplicação imediata da EC 45/2004. 6 Conclusões. Referências Bibliográficas.

## RESUMO

A Emenda Constitucional n. 45/2004 aumentou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a ser encarregada de processar, ordinariamente, todos os litígios decorrentes da relação de trabalho, seja ela pública ou privada. Tal alteração exigirá mudança na postura dos juízes do trabalho e nova reciclagem de direito civil, administrativo, processual e constitucional. De conseqüência, também as atribuições do Ministério Público do Trabalho foram sensivelmente elásticas.

## PALAVRAS-CHAVE

Justiça do Trabalho. Mudança de competência. Relação de Trabalho. Processo do Trabalho. Servidor público.

## 1 PROPEDÊUTICA

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, implementou-se parte da Reforma do Poder Judiciário brasileiro, o qual, de fato, precisava urgentemente ser repensado, por razões várias que este breve estudo não permite analisar.

Mas a Reforma mencionada não veio em sua inteireza, embora pontos essenciais tenham sido mexidos. Pelo menos duas outras relevantes situações se encontram em curso, sem esquecer que, no âmbito infraconstitucional, vários Projetos de Lei (PL) tramitam pelas Casas do Legislativo federal. Uma destas relevantes situações consiste em partes da PEC da Reforma do Judiciário que ainda serão submetidas à Câmara dos Deputados, eis que a ela retornaram por questões regimentais. A outra diz respeito a alterações mais polêmicas e que ainda amadurecem nas discussões da Câmara. Tendo optado por dividir a Refor-

---

\* Doutor em Direito Constitucional. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Christus. Professor do Mestrado em Direito da UFC. Procurador Regional do Trabalho na PRT-7ª Região (CE). Membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho.

ma do Judiciário em “partes”, o constituinte aprovou de logo o que era menos polêmico. Talvez, por outro lado, tenha-o feito com o objetivo de dar imediata satisfação internacional da atuação do Governo vigente. Isto é sentido pela forma atabalhoada como se aprovou a EC 45, no dia 08/12/2004, às pressas, para não se perder o propício Dia da Justiça, quando já convidadas autoridades ilustres e exponenciais do Poder Público brasileiro e anunciada a Reforma para os organismos internacionais. Houve, neste tirocínio, desconsideração de obstáculos formais (*rectius*, exigências do processo legislativo) e pacto de cavalheiros entre os integrantes das duas Casas do Congresso Nacional. Acordos políticos, pactos de tolerância legislativa, compromissos de concertos rápidos... Foi neste ambiente que aflorou a EC 45/2004, suada pelos anos, sofrida e tão esperada.

Entre os temas que retornam à Câmara dos Deputados, porque sua redação foi alterada pelo Senado Federal, estão: proibição ao nepotismo no Judiciário; o estágio probatório de 3 anos para aquisição de vitaliciedade por magistrados e membros do Ministério Público; competência dos Tribunais de Justiça para julgar Prefeitos; alteração na composição do Superior Tribunal Militar (STM); edição de súmula impeditiva de recursos, pelo STJ e TST, etc.

Por enquanto, seguem estas primeiras considerações, que, por serem iniciais, ainda precisam de amadurecimento e maiores discussões, se é que teremos tempo para discuti-las, pois outras alterações provavelmente virão muito em breve, dando continuidade à tal Reforma do Judiciário.

De há muito se sabe da necessidade de reforma do Judiciário, que não consegue prestar eficazmente a tutela jurisdicional, por vários fatores que não nos propomos a analisar no presente estudo. Por fim, houve exigências dos próprios organismos internacionais, com reflexos nos acordos com o FMI, impondo modificações conjunturais, primando por juízes mais céleres e mais técnicos, com menos senso crítico do seu papel social. Nesta conjuntura, havendo um tal de *risco Brasil* e problemas de credibilidade internacional, o país precisava mostrar aos organismos internacionais que atendia à pauta por eles imposta. E, daí, a pressa em promulgar a Reforma do Judiciário ainda em 2004, uma medida que satisfazia à agenda de compromissos internacionais e demonstrava o poder político de aglutinação do governo atual.

Apesar dos altos e baixos (e para a Justiça do Trabalho, foi muito melhor, arrastando consigo o Ministério Público do Trabalho), a mudança legislativa abre espaço para mudança, também, na ideologia, na mentalidade dos juízes, a compreensão de seu papel social e da sua responsabilidade.

Muito da EC 45/2004 é comum a todos os ramos do Judiciário. Mas reservamos este estudo à apreciação da competência da Justiça do Trabalho.

## 2 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES IMPRIMIDAS PELA EC 45/2004

Ao todo, a EC 45/2004 alterou 27 artigos da CF, acrescentando-lhe outros três, e incluindo vários parágrafos, incisos e alíneas, além de ter revo-

gado o inciso IV do art. 36, a alínea *h* do inciso I do art. 102, o § 4º do art. 103, os §§ 1º a 3º do art. 111 e o art. 113.

Em termos de amplitude, a EC 45/2004, apesar de denominada de *Emenda da Reforma do Judiciário*, tratou do Judiciário e, também, dos órgãos que compõem o aparelho judiciário brasileiro, atingindo as funções auxiliares, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem ainda cuidando da gestão administrativa e orçamentária destes mesmos órgãos. Indo além, cuidou de institutos de direitos humanos, ações de controle de constitucionalidade, intervenção nos Estados e outras matérias inerentes ao Processo Constitucional.

Destacadamente, registramos as alterações de maior impacto:

a) Controle externo do Judiciário, através do Conselho Nacional de Justiça, órgão composto de 15 membros, dos quais 09 oriundos do próprio Judiciário, 02 do Ministério Público, 02 da OAB e 02 cidadãos indicados pelo Congresso Nacional;

b) Controle externo do Ministério Público, através do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão composto de 14 membros, dos quais 08 oriundos da própria Instituição, 02 do Poder Judiciário, 02 da OAB e 02 cidadãos indicados pelo Congresso Nacional;

c) ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para julgar todas as questões decorrentes da *relação de trabalho*, e não só da relação de emprego, incluídos os servidores públicos civis, celetistas e estatutários, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (v. tópico adiante);

d) composição do TST de 27 Ministros, número este que tinha sido reduzido a 17 pela EC 24/99, em face da extinção da representação classista;

e) extinção dos Tribunais de Alçada, incorporando-os aos Tribunais de Justiça;

f) instituição das escolas nacionais de magistratura e do Ministério Público;

g) criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

h) instituição da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, quando aprovada por voto de 2/3 dos seus membros, em reiteradas decisões em matéria constitucional, obrigando magistrados e autoridades da Administração Pública direta e indireta;

i) exigência de, pelo menos, 03 anos de prática jurídica para concorrer aos cargos de juiz e de membro do Ministério Público;

j) instituição da quarentena para magistrados e membros do Ministério Público – que, ao se aposentarem, não poderão advogar no juízo ou tribunal onde serviram, por três anos;

k) autorização para os tribunais funcionarem de forma descentralizada, bem como instituírem a justiça itinerante, para facilitar o acesso a todas as instâncias da Justiça;

l) exigência inequívoca de publicidade das sessões administrativas dos tribunais, o que requererá intensa fiscalização pelo Ministério Público para que a norma seja, enfim, cumprida;

m) equiparação dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos a emendas constitucionais, desde que aprovados em 2 turnos, por 3/5 dos votos de deputados e senadores;

n) sujeição do Brasil ao Tribunal Penal Internacional;

o) previsão de que todos os processos, judiciais e administrativos, tenham duração razoável, muito embora o *conceito indeterminado* exigirá ativa participação do intérprete para que obtenha real eficácia;

p) nas hipóteses de grave violação de direitos humanos e visando a assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, o Procurador-Geral da República poderá postular, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, o deslocamento de competência para a Justiça Federal; e

q) asseguração de autonomia administrativa e financeira às Defensorias Públicas.

Há reações a algumas disposições da Emenda, provenientes de vários setores, no que interesse a cada um. A Justiça Federal, p. ex., opõe-se veementemente à outorga de competência da Justiça do Trabalho para julgar lides envolvendo servidores públicos estatutários. Por trás dos fundamentos jurídicos, está a luta pela reserva de poder, considerando que este tipo de litígio atinge a essência funcional da Administração Pública, vale dizer, do Poder Público. Entre as razões jurídicas apresentadas e a política (dissimulada) renova-se antigo embate, que permeia a luta dos juízes trabalhistas pelo aumento da competência da Justiça do Trabalho e é freqüentemente submetido às Casas do Congresso Nacional, com decisiva participação do Supremo Tribunal Federal.

A perplexidade com que nos deparamos provém de algumas vozes da própria Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho no sentido de interpretar restritivamente a nova disposição constitucional (EC 45/2004), para limitar a competência destas instituições. Na contramão da história, estas vozes tendem, a nosso ver, a incidir no erro de não valorizar uma dura conquista e permitir, mais uma vez, que se restrinja dita competência, tal como sucedeu com o caso dos servidores públicos estatutários, logo após a Lei n. 8.112/90, quando as instituições trabalhistas se amofinaram, deixando que a matéria ficasse com a Justiça Comum (Federal e Estadual).<sup>1</sup>

Não é de nosso intuito estimular discórdias, concorrências ou medição de forças entre instituições. Mas é hora de se contemplar a Justiça do

Trabalho e o Ministério Público do Trabalho com competências e atribuições mais efetivas, à altura das demais justiças e ramos do Ministério Público, podendo fazer, no seu âmbito, o mesmo que as instituições assemelhadas fazem, sem dependências. A questão da falta de pessoal não é privilégio da Justiça do Trabalho ou do MPT; todas as outras instituições também enfrentam este mesmo problema. A luta, doravante, deverá ser a de contornar esta dificuldade, ao invés de fugir dela.

Daí, segue a nossa contribuição doutrinária, nestas primeiras considerações, expendidas na efervescência da EC 45/2004, que desafia vasta interpretação e estimula acirrado debate, como é natural, aliás, nas democracias, especialmente ante assunto tão relevante.

### 3 ASPECTOS GERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, SEGUNDO A EC 45/2004

As alterações imprimidas à Justiça do Trabalho foram grandes, ficando outros assuntos para as demais PECs ainda em tramitação. Surgiram algumas angústias e perplexidades, que podem ser minimizadas nas etapas seguintes da Reforma do Judiciário. O certo (e bom) é que a espinha dorsal do Judiciário foi retraçada pelo constituinte derivado.

Centraliza-se a Reforma da Justiça do Trabalho nos artigos 114 e 115 da Constituição Federal, referentes à composição de seus órgãos e de suas competências. Mas, conforme já mencionado há pouco, a Justiça do Trabalho também foi afetada por disposições gerais referentes à magistratura nacional. E, na mesma senda, também o Ministério Público do Trabalho se viu atingido pelas modificações genéricas do Ministério Público. Até mesmo os órgãos do Ministério do Trabalho foram abrangidos parcialmente pela EC 45/2004, na parte referente às conseqüências judiciais do processo administrativo de fiscalização.

Temas gerais como súmula vinculante, controle externo, escola nacional da magistratura, etc., são pontos comuns a todo o Judiciário brasileiro, mesmo quando a previsão seja em dispositivos diferentes, porquanto a redação é a mesma, conforme se pode perceber da leitura da reportada EC 45/04. A bem da verdade, considerável número deles situa-se na parte geral do Judiciário, tratado na Constituição Federal.

Novidades dignas de registro logo nesta oportunidade são a permanência do poder normativo da Justiça do Trabalho e o aumento de sua competência. Com efeito, se de um lado a EC 45/04 se referiu apenas a Dissídio Coletivo de *natureza econômica*, de outro introduziu os conflitos de representatividade sindical, matéria muito mais apropriada à Justiça do Trabalho do que à Justiça Comum. Entretanto, a mesma Emenda não aproveitou a oportunidade para inserir o acidente de trabalho na alçada da Justiça laboral. Esta última situação por certo não se sustentará por muito tempo, pois perdeu completamente seu sentido na história, porquanto resta constitucionalmente superado o entendimento de que a Justiça do Trabalho só

processa ações decorrentes da relação de emprego. Estamos a um passo de estendermos esta competência para as indenizações e discussões previdenciárias nos casos de acidentes de trabalho. Já não há sentido a tese de que a matéria é civil ou de assistência previdenciária, pois isto não tem pertinência com o tema da competência, sendo, na verdade, matéria de fundo, perfeitamente passível de conhecimento pelos juízes do trabalho, se for da vontade do Legislativo brasileiro.

O constituinte tem demonstrado uma preocupação muito grande e bastante salutar com a competência da Justiça do Trabalho. A nova redação do art. 114 é prova cabal disto: após elencar as competências específicas, possibilita o elastecimento dessa competência por lei infraconstitucional. É o art. 113, CF, afirma que “a lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”.

Caiu a previsão constante do art. 112, CF, de que haveria pelo menos um TRT em cada Estado da Federação e no Distrito Federal. Mas continuou a possibilidade de serem atribuídas funções da judicatura trabalhista aos Juízes de Direito, nas Comarcas desassistidas por Varas do Trabalho.

De última hora, retirou-se a denominação de *desembargador federal do trabalho* para os magistrados dos TRTs (art. 111-A, II, e art. 115). No vai-e-vem entre a Câmara e o Senado a complexa expressão caiu, o que não impede de voltar nas Emendas posteriores. Mas isto não vai mudar o mundo.

Em termos de efetiva melhoria na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, a EC 45/2004 não garante muita coisa. Aliás, ela traz temas que poderiam muito bem ser objeto da legislação infraconstitucional, evitando inflação normativa desnecessária ao texto da Constituição. Há muito a se modificar nas leis processuais e na mentalidade dos juízes. A previsão do inc. LXXVIII do art. 5º, CF (duração razoável do processo) traz um *conceito indeterminado*, ou aberto, que pode ensejar interpretações as mais díspares.<sup>2</sup> O princípio da razoabilidade será invocado, mas a questão não é apenas jurídica, senão política e econômica, porquanto a duração do processo depende, entre outros fatores, da vontade efetiva de acelerar o processamento das ações e de meios materiais para implementar medidas agilizadoras.

De toda forma, dentro do espírito otimista que nos deve alentar sempre, esperamos que sejam profícuos os resultados da Reforma do Poder Judiciário, tão exigida pelo mercado internacional e ansiosamente aguardada pelo jurisdicionado brasileiro.

## 4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (EC 45/2004)

### 4.1 A necessária adaptação da Justiça do Trabalho

Feitas as digressões iniciais, cumpre-nos enfrentar o tema a que nos propusemos no início deste apanhado. O assunto, pela novidade que o alen-

ta, exige cautela e compreensão da sua magnitude. Pois bem: a EC 45/2004 (Reforma do Judiciário) alterou profundamente a competência da Justiça do Trabalho, passando a prescrever:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Cumpra-nos esclarecer que o fato de a EC 45/2004 ter aumentado a competência da Justiça do Trabalho não implica dizer que o direito material aplicável nos processos a ela submetidos será sempre o da CLT e legislação correlata. Com efeito, os litígios decorrentes de prestação de serviço não subordinado possuem legislação própria, máxime o Código Civil. Assim, o juiz do

trabalho aplicará a legislação comum, o direito comum, e não a CLT, pois a natureza do contrato permanecerá sendo civil. O rito processual, a seu turno, será o trabalhista, porque inerente ao exercício da jurisdição laboral. O aumento da competência de um órgão jurisdicional não implica, por si só, que o direito material a ser aplicado também mudará. Mudarão as concepções, o modo de pensar os problemas, as perspectivas dos institutos, etc. Todavia, a regulamentação material da questão jurídica permanecerá a de antes, salvo se ela própria for modificada pelo Direito, através de instituto jurídico adequado.

A EC 45/2004 mudou a regra da competência geral da Justiça do Trabalho. Agora, havendo relação de trabalho, seja ela qual for, o princípio é de que a lide será da competência dessa Justiça. O benefício da dúvida remete a ação à alçada da Justiça laboral, numa guinada epistemológica espetacular, que se opõe frontalmente ao que se tinha antes da Reforma do Judiciário. Em outras palavras: a Justiça do Trabalho passou a ser, pela EC 45/2004, o ramo do Judiciário com competência ordinária para julgar litígios decorrentes da relação de trabalho em geral. Somente em casos excepcionais é que a Justiça Comum (federal ou estadual) terá competência para processar ações que envolvam prestação de serviço.

Esta alteração de competência atingiu em cheio a essência da Justiça do Trabalho, porque firmou amplamente a competência material para julgar, processar e conciliar litígios decorrentes da relação de trabalho. Pouco faz caso das pessoas envolvidas nos litígios, se são empregados, autônomos ou profissionais liberais: preocupa-se com a relação jurídica, a de trabalho. É de todo salutar relembrarmos que o critério da competência material é aquele fundado no tipo de relação jurídica submetida a juízo.

A adaptação de competência é não apenas compreensível como, também, necessário. As relações de trabalho se tornaram, no século XX, muito mais complexas, mais ricas em modalidades; apareceram relações muito além das de emprego; os contratos civis cresceram e assumiram várias conotações; o trabalho informal superou o número dos empregados com Carteira de Trabalho assinada, situação que exige um tratamento mais meticuloso e rápido do Estado; a própria idéia de subordinação foi modificada no dia-a-dia, inspirada pelas novas tecnologias, pelas necessidades do século... Vieram o teletrabalho, o trabalho à distância, o trabalho sem controle de jornada, o trabalho em domicílio, etc. Por fim, tem-se percebido que o contrato de emprego conviverá com inúmeras outras formas de trabalho, algumas, por sinal, muito parecidas entre si e com a idéia tradicional de emprego.

Nesta inquietante ebulição social, econômica e jurídica, a Justiça do Trabalho não podia mais ficar apenas com os litígios da relação de emprego tradicional, realidade cada vez menor. A modernização do trabalho exigiu uma nova feição para o ramo do Judiciário que trata exatamente dos litígios envolvendo os agentes da produção: o empresário e o trabalhador, subordinado ou não.



A OIT (Organização Internacional do Trabalho) não diferencia entre trabalhadores do setor privado e do público. Ela cuida da relação de trabalho, genericamente, e dos agentes de produção, alcançando, também, os servidores públicos, que são objeto de várias Convenções Internacionais (veja-se, p. ex., a de nº 52, sobre férias). A ação da OIT, observa Arnaldo Süssekind, “não se limita à proteção dos trabalhadores propriamente ditos, porquanto alcança o conjunto do seres humanos nas suas relações de trabalho”.<sup>3</sup> Era preciso, então, aproximar o Brasil ainda mais das orientações da OIT, como, de resto, tem acontecido com os países membros dela.

Tão profundo foi o alcance da EC 45/2004 que todos os que militam na Justiça do Trabalho ou a ela passem a atuar (juízes, Ministério Público, advogados, sindicatos...) terão de fazer reciclagem jurídica: precisarão conhecer contratos civis, matéria administrativa, ações constitucionais e o Processo do Trabalho. Entra, aí, o papel das Escolas de Magistratura Trabalhista e do Ministério Público, a necessidade de se freqüentarem cursos de atualização, congressos jurídicos, seminários acadêmicos, etc. A hora é de ter a humildade para reaprender, senão de nada adiantarão as mudanças empreendidas pela EC 45/2004, verdadeira expressão de conquista histórica da Justiça do Trabalho.

Vejamos, então, como fica a competência atual da Justiça do Trabalho.

#### 4.2 As ações oriundas da relação de trabalho (art. 114, I, CF; art. 643, CLT)

A expressão “*relação de trabalho*”, inserida pela EC 45/2004 (v. trecho transcrito há pouco), ampliou consideravelmente o rol de questões que podem ser submetidas à Justiça do Trabalho. Agora, não apenas os conflitos de “*relação de emprego*” (isto é, entre empregados e empregadores), mas os derivados da prestação de trabalho em geral, subordinado ou não, urbano ou rural, comum ou de empregado doméstico (Dec. n. 71.885/73, art. 2º, parágrafo único), sejam individuais, sejam coletivos. Entram, aí, os trabalhadores autônomos, parasubordinados (caracterizados pela continuidade, coordenação do trabalho e o aspecto predominantemente pessoal da prestação de serviços)<sup>4</sup>, profissionais liberais e outros prestadores de serviços (corretores, advogados, médicos, dentistas, representantes comerciais, cooperativas de trabalho, pequena empreitada, diaristas, faxineiras, bóias-frias, eventuais, avulsos, os que vivem de biscate, terceirizados, estagiários etc.), quer o litígio seja entre o trabalhador e quem o contratou, quer entre o trabalhador e o beneficiário da força de trabalho em geral (nas terceirizações), inclusive tomadores de serviço. Por estarem muito assemelhados aos trabalhadores individuais, dentro da idéia de parasubordinação, os prestadores de serviços que sejam empresas unipessoais também terão seus litígios com os tomadores de serviço dirimidos pela Justiça do Trabalho.<sup>5</sup> O § 2º, art. 114, CF, confere esta competência para os casos de dissídios individuais e coletivos.

Os litígios que envolvam prestação de serviço entre empresas ou que traduzam estrita exploração em escala comercial de empresas a clientes permanecerão na alçada da Justiça Comum estadual, quando o conflito não envolver o trabalhador em sua labuta pessoal (atente-se para o que dissemos

sobre as empresas unipessoais). É preciso termos cuidado para não nos deixarmos levar pelo argumento da relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, para remeter os litígios laborais à Justiça Comum. Contra este risco, convém lembrarmos, conforme dito há pouco, que a mudança de competência não altera o direito material em si. Portanto, o princípio é de que o litígio envolvendo trabalho pessoal é da alçada da Justiça do Trabalho, agora caracterizada como órgão jurisdicional ordinário para processar este tipo de matéria. Cabe cindir a relação jurídica, especialmente nas relações triangulares, desnudando o aspecto *trabalhista* da relação de *consumo*, a fim de se analisar o primeiro na própria Justiça do Trabalho e remeter o segundo à Justiça Comum. Assim, se o sujeito A, mesmo que autônomo seja, trabalha para a empresa B, confeccionando peças para ela, e B as vende ao público consumidor, é óbvio que esta última é relação de consumo, enquanto a existente entre A e B é tipicamente de trabalho, a atrair a competência da Justiça do Trabalho. Parece-nos, até, que podemos estabelecer uma fórmula inicial: as relações de compra e venda em geral não se caracterizam como relação de trabalho, sendo reguladas estritamente pela legislação civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.<sup>6</sup>

O novo dispositivo constitucional abriga o que a legislação ordinária já previa, referente aos trabalhadores avulsos. Subordinados ou não, independentemente de sua sindicalização, os avulsos prestam serviços apenas eventualmente para a empresa, sem se fixarem a um só tomador de serviço, daí porque não são empregados. Ex.: o amarrador, o consertador de carga e descarga, os estivadores, o vigia portuário, o classificador de frutas, etc. (Dec. n. 63.912/68). Competem à Justiça Obreira os dissídios entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços (art. 643, CLT).<sup>7</sup>

Sucede o mesmo com relação ao *dissídio entre pequeno empreiteiro e empreitador (tomador de serviços ou dono da obra)*: a empreitada é contrato civil, de resultado, no qual se visa à entrega de uma obra, mediante um preço. Os riscos correm por conta de quem executa a obra, o empreiteiro, que, frise-se bem, não é empregado. Pequeno empreiteiro diz-se de quem é o próprio executor da obra, o próprio artífice. Devido sua fragilidade econômica, a lei atribuiu competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos da pequena empreitada (art. 652, III, CLT), embora o contrato não seja de atividade, de prestação de serviço.<sup>8</sup> Embora o processo seja trabalhista, os direitos são civis. Se o prestador dos serviços explorar economicamente a atividade, em escala comercial, a empreitada deixará de ser *pequena*.

Na mesma linha se encontram os parceiros, meeiros e os arrendatários, quando não houver exploração comercial na atividade dos contratantes.

#### 4.3 Servidores públicos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 114, I, CF)

Por força da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho, que já tinha competência para julgar os litígios entre a Administração Pública e os servidores

celetistas, passou a ser competente para processar, também, os servidores públicos estatutários, em qualquer das esferas de governo. Só escaparam desta abrangência da competência os militares (membros das Forças Armadas, policiais militares e corpos de bombeiros militares  $\frac{3}{4}$  arts. 42 e 142, § 3º, CF). Nesta ótica, até os integrantes da Polícia Federal, das Polícias Rodoviárias, das Polícias Civis e Guardas Municipais foram incluídos na alçada da Justiça do Trabalho; bem ainda as lides envolvendo a Administração Pública de qualquer esfera e os magistrados, os membros do Ministério Público, das Defensorias, das Procuradorias Judiciais e Administrativas, etc. Com efeito, a nova redação do art. 114, I, CF, não excluiu os estatutários, aí encontrando-se os agentes que desenvolvem funções típicas de Estado.<sup>9</sup> O texto foi publicado como saíra da Câmara dos Deputados, sendo que o Senado Federal incluiu, ao final deste inc. I, a frase “*exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação*”. Esta parte devia ter sido submetida ao crivo da Câmara, em novo turno de votação, para que fosse aprovada (art. 60, § 2º, CF). E, de fato, acabou voltando à Câmara, onde aguarda apreciação.

Esta incumbência da Justiça do Trabalho para processar litígios de servidores públicos estatutários e, sobretudo, de agentes políticos (magistrados, membros do MP, procuradores judiciais, etc., de qualquer esfera administrativa) abre um abismo na Justiça Comum, na Justiça Federal e nos demais órgãos de Poder. De um lado, pode melhorar o acesso dos juízes estaduais à discussão de seus problemas administrativos fora do âmbito da estrutura militarizada da Justiça a que pertencem, possibilitando maior democracia, igualdade e isenção nos julgamentos; mas, de outro lado, não interessará aos tribunais de justiça e TRFs, porque terão de compartilhar seus problemas com outros órgãos da estrutura do Estado, como o Ministério Público do Trabalho, que poderá, inclusive, investigar e questionar nomeações de servidores, promoções de magistrados, concursos para os cartórios, etc. Este papel fiscalizador seria, com certeza, exercido pelo MPT porque: (a) é do seu espírito e talhe enfrentar desafios novos, descobrindo os meandros das entrelinhas das relações de trabalho em geral; (b) por não pertencer nem ter vinculação nenhuma com a Justiça Comum, sentir-se-ia completamente livre e politicamente desimpedido para questionar práticas, às vezes historicamente viciadas e imunes, de órgãos judiciários; (c) isto acarretaria uma abertura maior, cognitivamente, da forma dos atos administrativos em geral, possibilitando o conhecimento e o debate pela sociedade, sem o receio das retaliações internas que caracteriza a realidade de algumas Instituições. A democracia destas estruturas melhoraria, em benefício do regime da legalidade, algo muito afinado com o espírito de uma verdadeira Reforma do Judiciário.

Contudo, os interesses políticos tendem a falar mais alto. Havíamos vaticinado, logo após a publicação da EC 45/2004, que os juízes federais não se conformariam em ter suas lides julgadas pelos juízes do trabalho; e os Tribunais de Justiça sequer cogitariam de permitir que a Justiça do Trabalho

e o Ministério Público do Trabalho cuidassem de seus assuntos administrativos, envolvendo servidores e magistrados.

Alertávamos que a matéria (validade do inc. I, do art. 114, CF), certamente, seria submetida à apreciação do STF, na tentativa de se retirar da Justiça do Trabalho a competência para julgar litígios envolvendo os estatutários, mas deixando esta competência para os celetistas, ponto no qual não há a menor dúvida, de qualquer das órbitas da administração pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Ministrávamos em nossos pronunciamentos, que haveria muita pressão política e debates acalorados, o que demandaria considerável tempo para a definição final. Cai bem ponderar, aqui, que esta questão, como, de resto, várias que envolvem controle concentrado de constitucionalidade, envolve uma carga política muito maior do que jurídica. E a isto o STF está sempre atento. Na medição de forças, dizíamos, veremos como o STF enfrentará o questionamento.

E adiantávamos que, em nossa opinião pessoal, dificilmente a Justiça do Trabalho ficaria com a competência para as lides de servidores públicos estatutários. No futuro, após longo processo de amadurecimento e de crescimento dessa Justiça, talvez as coisas mudem e os ventos soprem diversamente...

Na noite do dia 27/01/2005, o Min. Nelson Jobim (STF), acolhendo parcialmente solicitação da AJUFE (Associação dos Juizes Federais), em controle concentrado de constitucionalidade, deferiu liminar restringindo o inc. I do art. 114, CF, na parte referente à competência da Justiça do Trabalho para processar as ações envolvendo servidores estatutários (ADIn 3395). Desta forma, a Justiça do Trabalho não pode mais julgar lides de servidores estatutários, pelo menos enquanto vigorar a liminar ou se o STF confirmá-la no mérito.<sup>10</sup> O pronunciamento da Câmara, no entanto, sobre esta competência, poderá levar à perda do objeto da ação promovida pel AJUFE.

#### **4.4 Servidores de entes de direito público externo (art. 114, I, CF)**

As questões trabalhistas envolvendo embaixadas (e outros entes ou organismos de direito público externo) e seus empregados são da competência da Justiça do Trabalho, apesar do princípio da extraterritorialidade. A atual CF não solucionou, contudo, o problema da impenhorabilidade dos bens destes organismos. Deixou a polêmica sobre a impenhorabilidade para a fase de execução, quando o aplicador da norma deverá se ater aos regramentos do Direito Internacional.

Na verdade, a relação jurídica travada entre o trabalhador e tais organismos não é de direito internacional público, mas, sim, de cunho privado, trabalhista, regida pela CLT,<sup>11</sup> de modo a atrair a aplicação do Direito Internacional Privado e mitigar a imunidade, que é instituto assegurado do desempenho de funções tipicamente públicas, com relevo internacional, o que, definitivamente, não é a hipótese deste tipo de litígio trabalhista.<sup>12</sup> Aliás, as

imunidades das pessoas jurídicas de direito internacional são muito mais pertinentes ao seu papel político na aldeia global, havendo, por isto mesmo, tratamento diferenciado no campo do Direito Penal aos seus agentes, para melhor desempenharem suas funções públicas.

De todo modo, lembrando as lições de Del Vecchio (*A Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1960, *passim*), é certo que as regras básicas de justiça são mundiais, internacionalizadas e tendentes a serem gerais, com pontos comuns em todas as regiões do globo terrestre. Não soa bem, neste diapasão, coonestar atos de injustiça, como a inobservância a direitos humanos, na espécie de direitos sociais. E muito menos se afigura adequado que um ente internacional, do porte e respeitabilidade dos organismos internacionais, preste-se a invocar sua pretensa imunidade diplomática para não pagar direitos trabalhistas tão básicos e cuja importância financeira se perde na sua capacidade orçamentária.

A imunidade é tema que requer a máxima atenção, porquanto envolve, a um só tempo, os requisitos básicos para o exercício de funções internacionalmente relevantes, reconhecidas em tratados internacionais, e a soberania nacional. O TST e o STF têm rejeitado a tese da imunidade de jurisdição em casos trabalhistas,<sup>13</sup> sobretudo na fase de conhecimento da ação. E, mesmo na fase de execução, o TST aponta a sua complexidade, negando a imunidade quando o ente público externo não renuncia a ela.<sup>14</sup>

#### 4.5 Trabalhador temporário (art. 19, Lei n. 6.019/74)

Trabalhador temporário é aquele que labora para a empresa cessionária, substituindo seu pessoal (v. Enunc. 331-TST), como terceirizado. Os conflitos entre as duas empresas competem à justiça comum, pois o contrato entre elas não é trabalhista, mas civil (prestação de serviços interempresarial); os do empregado, com qualquer das empresas, competem à Justiça obreira. A rigor, esta competência cai na regra geral, preceituada no art. 114, I, CF, por envolver relação de trabalho.

Pela denominação, a atrair confusão entre os dois tipos de trabalhadores, é salutar esclarecer que os casos de *contratação temporária*, da Lei n. 9.601/98, são modalidades de contrato de trabalho por tempo determinado, pertencendo, portanto, à categoria de *emprego*, sobre a qual não paira dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho.

#### 4.6 Dissídios coletivos e greve (art. 114, II e §§ 2º e 3º, CF)

A EC 45/2004 restringiu os dissídios coletivos aos de natureza econômica (aqueles que visam a regular as condições de trabalho e estabelecer pautas entre as entidades pactuantes), mantendo a competência da Justiça do Trabalho. Os de natureza jurídica, assim entendidos aqueles que visam a mero esclarecimento de cláusulas, ficam a cargo das próprias entidades sindicais interessadas resolverem por outros métodos, extrajudiciais (novos negócios coletivos) ou embargos de declaração em dissídio coletivo de natureza econômica.

Não andou bem a EC 45/2004 quando fez constar, na redação do § 2º do art. 114, CF, que as partes têm a faculdade, “*de comum acordo*”, de ajuizarem dissídio coletivo. Talvez não seja exatamente o que o constituinte quis dizer, mas houve um condicionamento para o ajuizamento da ação: ambas as partes têm de concordar com isto. Ora, levando em conta a cultura laboral brasileira, especialmente a empresária, o dispositivo inviabiliza o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF); fragiliza as categorias profissionais, que dependerão da aquiescência empresarial para promoverem a ação; estimula o indesejável movimento paredista, uma vez que a greve é o único outro caso autorizador da instauração da instância coletiva, o que vai contra o princípio da paz social. Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a disposição constitucional fere a inquebrantável cláusula pétrea do acesso à justiça (art. 60, § 4º, IV, CF). Tudo isto torna flagrante a inconstitucionalidade da nova disposição, que pode ser combatida tanto pela via concentrada, quanto pela via do controle difuso, incidentalmente em cada dissídio coletivo promovido nos Tribunais do Trabalho (TRTs e TST).

Os conflitos coletivos que envolvam paralisação coletiva (greve) são da competência da Justiça do Trabalho. No âmbito das relações privadas de trabalho, o tema não é novo nem inspira grandes novidades. Até a previsão de que o MPT é legitimado para ajuizar o dissídio “*em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público*” (art. 114, § 3º, CF) já vinha expressa na LC n. 75/93, art. 83, VIII (“VIII - *instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir*”). A modificação literal, neste último caso, foi para restringir a atuação do MPT, agora limitada à paralisação em atividade essencial. Entretanto, a interpretação sistemática da Constituição não impede que o MPT promova outros tipos de ação, inclusive de ordem coletiva, para a preservação do interesse público e da sociedade, quando ameaçados pelo movimento paredista. Esta interpretação provém da necessidade de preservar os direitos fundamentais, como de resto os indisponíveis, dos usuários e dos envolvidos no próprio conflito coletivo; e do papel do MPT como agente público defensor dos interesses públicos e da sociedade (artigos 127 e 129, II, CF). É possível que se depare com situações em que a greve seja deflagrada em setor não considerado essencial pela Lei n. 7.783/89, mas que, em situações concretas, demonstrem o risco para a sociedade, o caráter inadiável do serviço, a ofensa ao interesse público, à ordem ou à segurança públicas. Não poderá, então, em tal hipótese, a sociedade ficar na dependência da boa vontade das categorias conflitantes (de empregados e de empregadores). É exatamente para isto que ela conta com um Ministério Público, capaz de defendê-la e com coragem para ousar, para desafiar novas interpretações; é para isto que os membros do Ministério Público são altamente qualificados e ativos.

Já a greve no serviço público vai depender do que vier a ser definido a propósito dos servidores públicos. Não é sustentável o argumento de que todos os dissídios de greve sejam da competência da Justiça do Trabalho

porque o inc. II do art. 114, CF, não abre nenhuma exceção. Na verdade, ele não excepcionou porque apela para o bom senso do intérprete, que precisa ver o contexto no qual o dispositivo se insere e a sistemática da Constituição. Na previsão do art. 114, CF, a Justiça do Trabalho é a competente para julgar todas as lides de relações de trabalho, inclusive envolvendo servidores públicos celetistas e estatutários, de todos os níveis do governo. Por isto, a EC 45/2004 não fez a distinção entre greve feita por servidores celetistas e greve feita por estatutários, atribuindo tudo à Justiça do Trabalho. Mas é óbvio que havendo restrição da competência da Justiça do Trabalho para processar apenas os litígios dos celetistas, ficando os estatutários na alçada da Justiça Comum (Federal ou Estadual, conforme sejam servidores de entidades federais, estaduais ou municipais), também as ações sobre greve sofrerão adaptação de competência, pois não seria razoável que os litígios individuais ficassem na alçada de uma Justiça e os de greve pertencessem a outro ramo do Judiciário, quando a natureza jurídica da relação-base é a mesma. Esta distinção, por força da liminar concedida pelo Min. Nelson Jobim, em 27/01/2005, suspendendo parcialmente o inc. I do art. 114, CF (ADIn 3395), está em pleno vigor, de tal forma que, atualmente, as greves de servidores públicos estatutários fogem da competência da Justiça do Trabalho.

O inc. II do art. 114, CF, se reporta às ações “*que envolvam exercício do direito de greve*”. Então, não se trata apenas de dissídio coletivo de greve, mas alcança muitas outras matérias. Originariamente, algumas serão da alçada das Varas do Trabalho, outras dos tribunais do trabalho. No primeiro caso, quando envolver mero interesse individual ou cuja demanda não se caracterize como de dissídio coletivo; no segundo, quando a ação for a de dissídio coletivo propriamente dito (ilegalidade ou abusividade da greve, estabelecimento de cláusulas coletivas para as categorias, reivindicadas no movimento paredista) ou a ela vinculada (cautelares, p. ex.), oportunidade em que se observará a tradicional divisão de competência do TST e dos TRTs (art. 678, I, a, CLT; e Lei n. 7.701, art. 2º, I, a).

#### 4.7 Lides sindicais (art. 114, III, CF)

A EC 45/2004 corrigiu falha deixada pelo constituinte originário, quando os conflitos intersindicais eram da alçada da Justiça Comum Estadual. Agora, a própria Justiça do Trabalho tem competência para apreciar os conflitos entre sindicatos (como os de representatividade), entre estes e os trabalhadores (filiação ou não) e entre sindicatos e empregadores. Embora a CF não tenha dito expressamente, a interpretação sistemática, o princípio da unidade constitucional e da razoabilidade nos levam a concluir que os dissídios entre sindicatos patronais e os membros não-associados, da respectiva categoria, também são da competência da Justiça Obreira. Entram neste rol as ações de cobrança em geral, as referentes às liberdades sindicais e à autonomia sindical (mesmo que a ação seja contra o Estado, por interpreta-

ção lógica e sistemática da CF), as de restituição de indébito, de depósito judicial, de cumprimento de cláusulas normativas, que visem a obrigar uma entidade a cumprir convenção ou acordo coletivo, inclusive quanto à aplicação de multas previstas no instrumento coletivo, as de eleição sindical, de trabalhador avulso e seu sindicato, de direito de filiação e desfiliação, de prerrogativas sindicais, etc.

Novamente se torna mister atentar para o fato de que as lides envolvendo sindicatos de servidores públicos estatutários (como os fazendários, p. ex.) versus Administração Pública continuarão na alçada da Justiça Comum (Estadual ou Federal) se persistir a liminar concedida pelo Min. Nelson Jobim, em 27/01/2005, sobre o inc. I do art. 114, CF, excluindo da competência da Justiça do Trabalho os litígios envolvendo servidores estatutários (ADIn 3395). Caso contrário, todas estas querelas seguirão para a Justiça laboral.

#### 4.8 Ações constitucionais (art. 114, IV, CF)

A EC 45/2004 prevê, expressamente, ser da competência da Justiça do Trabalho processar “os mandados de segurança, ‘habeas corpus’ e ‘habeas data’, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. O sujeito passivo destas ações são as autoridades públicas que pratiquem atos com abuso de poder ou ilegalmente, desde que referentes à relação de trabalho público. Por força da liminar concedida pelo Min. Nelson Jobim, em 27/01/2005, sobre o inc. I do art. 114, CF, excluindo da competência da Justiça do Trabalho os litígios envolvendo servidores estatutários, estas ações constitucionais não serão ajuizáveis na Justiça Obreira quando a relação jurídica-base for de regime administrativo.

O dispositivo constitucional só menciona expressamente estas ações. Já foi um passo. Defendíamos, há tempos a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar estas ações, pois regidas pelo Processo Constitucional, que é amplo.<sup>15</sup> Agora, a EC 45/2004 pôs fim a qualquer dúvida sobre o assunto. Os atos combatíveis pelo mandado de segurança, p. ex., são os de qualquer autoridade pública, e não mais só de autoridade judiciária do trabalho. Assim, se um gestor público praticar ato ilegal ou com abuso de autoridade, referente à relação de trabalho (e não só à relação de emprego), o *writ* será impetrado no juízo de primeiro grau da Justiça do Trabalho. O mesmo critério da hierarquia de autoridade pública, para definir a competência do Juiz de primeiro grau ou do Tribunal, existente nos demais ramos processuais, também se aplicará à Justiça do Trabalho.

Quanto aos *habeas corpus*, o constituinte derivado pôs fim ao entendimento esposado pelo STF de que a Justiça do Trabalho não tinha competência para processá-los. Atualmente, portanto, está firmada dita competência, cabendo o processamento e julgamento aos Juizes das Varas do Trabalho quando o ato coator relacionar-se à relação de trabalho, como o cárcere



privado e atos de autoridade adotados em função da relação de trabalho; os TRTs em relação a ato de juiz do trabalho de 1º grau ou de autoridade que tenha foro privilegiado Regional, e do TST em relação a ato de TRT, de seus membros ou de autoridade submetida à sua jurisdição originária, por privilégio de foro.

O raciocínio tecido para o mandado de segurança vale, também, para o *habeas data*, sempre que os dados da informação tiverem pertinência com relação de trabalho, sejam mantidos pelo empregador ou por órgão, público ou privado, desde que, nos casos privados, a informação se destine a público, na forma de cadastro.

De todo modo, mais uma vez precisamos recorrer à interpretação, para esclarecer ao leitor que há outras ações de índole constitucional da alçada da Justiça do Trabalho. É o caso do mandado de injunção (art. 105, I, h, CF) e da ação civil pública (art. 129, III, CF; art. 83, III, LC 75/93). Inclui-se, aí, ainda, o mandado de segurança coletivo e, quando a pretensão for a moralidade administrativa ou o meio ambiente do trabalho, atendidos os demais requisitos constitucionais, a ação popular (art. 5º, LXXIII, CF). Particularmente, entendemos que a reparação civil, no caso de ato ofensivo ao princípio da moralidade pública, em sede de relação de trabalho, é da competência da Justiça do Trabalho. É o caso, p. ex., de gestores públicos que, por contratações viciadas de servidores ou nomeações políticas ilegais, precisarão reembolsar o erário ou responder civilmente por seus atos, incidentalmente a ações trabalhistas.

O rito processual destas ações será o da legislação especial, que trata de cada uma delas, acrescentando-lhes os princípios tuitivos do Processo do Trabalho, dentro do ambiente de compatibilidade processual (art. 769, CLT).

#### **4.9 Conflitos de competência (art. 114, V, CF)**

Os conflitos de competência entre as autoridades judiciárias do trabalho são da alçada da Justiça obreira. A alteração constitucional só ressalva a competência do STF para processar “os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal” (art. 102, I, o). Se um dos órgãos judiciários envolvidos no Conflito não tiver jurisdição trabalhista, a competência será do STJ (art. 105, I, d).

#### **4.10 Ações de indenização por danos morais e patrimoniais (art. 114, VI, CF)**

A EC 45/2004 consagrou o entendimento do TST e do STF, no particular. Assim, qualquer dano decorrente de relação de trabalho (e não só da relação de emprego) pode ter sua indenização pleiteada na Justiça Obreira. Isto, na realidade, é sucedâneo do que já dissemos há pouco, ao comentarmos o inc. I do art. 114 da CF, para onde remetermos o leitor. Os contornos do

*quantum* indenizatório serão regidos pelos cânones do Direito Civil, mas sob o rito do Processo do Trabalho.

Embora o acidente de trabalho permaneça na instância comum, residualmente (art. 109, I, CF; art. 643, § 2º, CLT), as ações preventivas de acidente ou relativas ao meio ambiente de trabalho são da Justiça do Trabalho. Pela Súmula 15-STJ, a competência da Justiça Comum estadual prevalece até mesmo quando for interessada entidade federal. Porém, esta situação não deve se sustentar por muito mais tempo. Não há mais nenhuma razão material ou lógica para que o acidente de trabalho seja da competência da Justiça Comum estadual. Afinal, a feição da Justiça do Trabalho mudou completamente, e a matéria é, escancaradamente, decorrente da relação de trabalho, senão ínsita a ela.

#### 4.11 Ações relativas a multas aplicadas pelas autoridades do trabalho (art. 114, VII, CF)

Antes da EC 45/2004, os questionamentos judiciais em torno das multas aplicadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho eram da alçada da Justiça Federal, tanto as ações ordinárias quanto os *writs*. Nestas ações, sobretudo mandados de segurança, levavam-se à Justiça Federal discussões em torno do excesso das multas, da inobservância do processo administrativo fiscalizatório, do abuso de autoridade dos Auditores Fiscais, etc.

Preservando a matéria que pode ser questionada no Judiciário, a EC 45/2004 transferiu esta competência para a Justiça do Trabalho, tornando mais coerente com a sua função. Nela, destarte, poderão ser ajuizadas as ações, em geral, pertinentes às multas aplicadas pelos auditores fiscais do trabalho (ações ordinárias, mandados de segurança, cautelares, execuções fiscais, etc.), perante a Vara do Trabalho.

Pelos termos utilizados pelo art. 114, VII, CF (“as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”) não nos parece que os atos, em geral, das autoridades administrativas do trabalho sejam da competência da Justiça do Trabalho, mas, apenas, os decorrentes de *penalidades administrativas impostas aos empregadores* pelos órgãos do Ministério do Trabalho ou assemelhados. O termo “*impostas*”, no entanto, não deve impressionar a ponto de entendermos que a medida judicial será sempre a *repressiva* (visando a corrigir ilegalidade ou abuso de poder já consumados). Na realidade, são perfeitamente admissíveis, nas mesmas circunstâncias, as medidas preventivas (destinadas a impedir o cometimento de ilegalidade ou abuso de poder iminentes). Dois fundamentos nos impelem a esta compreensão: (a) a razoabilidade, porque não faria sentido em que as ações de cunho repressivo fossem ajuizadas em um Juízo e as de caráter preventivo em outro; e (b) a ampla garantia de acesso ao Judiciário, inclusive no caso de mera ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, CF).

Em nossa visão, os atos do Ministério Público fogem a esta competência. Primeiro, porque ele não tem poderes para aplicar penalidades administrativas (multas) aos empregadores, não lhe cabendo a idéia de autoridade administrativa do trabalho para efeitos do preceito constitucional. Segundo, porque seus atos, como autoridade pública federal, resvalam na regra geral da competência da Justiça Federal ou, em se tratando de ação promovida ou passível de ajuizamento na Justiça do Trabalho (ação civil pública, ação anulatória, etc.), a competência já está definida pelos demais dispositivos do art. 114, CF.

O texto constitucional menciona “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. O termo “relativo” confere uma amplitude considerável às espécies de ações ajuizáveis na Justiça do Trabalho. Tudo que for referente ou concernente às penalidades administrativas a que se reporta pode ensejar ação na Justiça Obreira. Esta pertinência, por conseguinte, é tanto a direta quanto a indireta. E abarca, ainda, a execução fiscal das multas aplicadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho (DRTs), seguindo-se o rito da Lei n. 6.830/80, com a observância dos regramentos gerais do Processo do Trabalho.

#### 4.12 Ações executivas e de cumprimento

Incumbe à Justiça do Trabalho, ainda, executar suas próprias decisões, conhecer e julgar as ações de cumprimento das sentenças normativas (art. 872, parágrafo único, CLT), bem como os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando ocorreram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador (Lei n. 8.984/95). Incluem-se, aqui, os dissídios sobre contribuições sindicais estabelecidas nas negociações coletivas ou nas sentenças normativas. Encontra-se, aqui, ainda, a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que a Justiça do Trabalho proferir (art. 114, VIII, CF). Esta competência executiva das sentenças é ínsita ao Judiciário em geral e vincula-se ao princípio do juiz natural, que, no particular, expressa-se pela preservação da competência originária (salvo a mudança legal da competência absoluta) e da *perpetuatio jurisdictione*. Enfim, a regra é: quem julga executa sua própria sentença.

#### 4.13 Atos de jurisdição voluntária

São ditos atos de jurisdição voluntária aqueles nos quais não há litígio, caracterizando-se por atos administrativos na essência, mas judiciais na forma (daí, chamá-los de *judicialiformes*). Sua aplicabilidade é bastante tênue na Justiça do Trabalho, valendo citar, antes da CF/88 e até os primeiros anos da Lei n. 8.036/90, a opção retroativa pelo FGTS; e, até a EC 28/2000, o caso da prestação quinquenal das contas laborais por parte do empregador rural (art. 233, CF).

#### 4.14 Outras competências da Justiça do Trabalho

No inc. I do art. 114 da CF está definida a competência da Justiça do Trabalho para processar “*as ações oriundas da relação de trabalho*”. E, no inc. IX, seguinte, consta competência à mesma Justiça para processar “*na forma da lei, outras controvérsias decorrentes de dissídios individuais e coletivos nas relações de trabalho*”. Apesar das dúvidas e incompreensões iniciais, perfeitamente esperadas e comuns nestas situações, entendemos que já podemos adiantar algumas opiniões.

O ponto chave está nas palavras “*oriundas*” (inc. I) e “*decorrentes*” (inc. IX). Segundo o Dicionário Aurélio, *oriundo* significa originário, proveniente, procedente, natural; e *decorrente* é o que decorre, que passa, que se escoo, decursivo, ou, ainda, o que se origina. Isto demonstra que as *ações oriundas* (inc. I) são aquelas que nascem da relação de trabalho, direta e imediatamente, como nos conflitos entre o trabalhador e o tomador do serviço, a propósito da labuta prestada, sendo o palco onde se discutirão os direitos e obrigações desta relação contratual. Já as *controvérsias decorrentes* são aquelas que surgiram da labuta, indiretamente, podendo se referir a terceiros que se viram atingidos, de alguma forma, pela prestação dos serviços, ou cujas obrigações não sejam especificamente laborais; assim, pode a legislação incluir na competência da Justiça do Trabalho outras controvérsias que não sejam as propriamente trabalhistas, como algumas de caráter peculiarmente civil, comercial ou, mesmo, de consumo, desde que decorrentes de relação de trabalho.

Com espeque no art. 114, CF, tem-se atribuído à Justiça do Trabalho competência para conciliar e julgar quaisquer demandas que tenham causa na relação de emprego, como complementação de pensão por ex-empregado (Precedente 26-SDI/TST), preservação do meio ambiente de trabalho, ações civis públicas para resguardo da relação de emprego e da liberdade de associação sindical (ex.: imposição e cobrança de contribuições indevidas pelas entidades sindicais), ações possessórias, seguro-desemprego e PIS. Todas estas ações recebem, agora, pela EC 45/2004, novo impulso, para alcançar, no que possível for, as relações de trabalho em geral. Assim, os conflitos envolvendo associações profissionais e seus membros, ou entre associações, ou entre estas e os sindicatos; os danos decorrentes de acidentes de trabalho em geral, seja o acidentado empregado ou trabalhador não subordinado; etc.

Dentro do espírito de autonomia administrativa, os tribunais do trabalho possuem a competência para apreciar, administrativamente, todos os pedidos de seus servidores e juízes do trabalho.

#### 5 APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC 45/2004

A EC 45/2004, publicada no DOU 31/12/2004, está em pleno vigor, modificando a competência material da Justiça do Trabalho e, por conseqü-

ência, de outros órgãos do Judiciário (art. 114, CF; art. 87, CPC). Alcançou todas as situações jurídico-processuais no dia da sua publicação. Por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata, suprimindo competências da Justiça Comum e transferindo-as para a Justiça do Trabalho, de tal forma que aquele juízo ordinário, agora incompetente, não pode mais processar ditas ações. E os atos processuais se regerão pelas normas disciplinadoras do Processo do Trabalho, como manda a regra de interpretação do Direito Processual (a lei aplicável é a do dia da prática do ato processual). Logo, todos os processos de competência da Justiça do Trabalho, que se encontrarem noutro órgão judiciário, devem ser remetidos, imediatamente, à Justiça laboral, que dará prosseguimento a eles. Ditas ações terão seu procedimento adequado ao rito do Processo do Trabalho na situação em que se encontram, aproveitando-se os atos já praticados. Deste modo, todos os novos atos observarão a processualidade própria do rito trabalhista (prazos, forma, etc), com exceção das ações que tenham rito específico ditado por lei de impossível amoldação ao Processo do Trabalho, com é o caso das ações constitucionais (mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*).

As sentenças já proferidas na Justiça Comum (Estadual ou Federal) são válidas, cabendo recurso, se ainda no prazo estipulado pelo Processo do Trabalho (8 dias, em regra), às instâncias da Justiça do Trabalho, onde receberão o tratamento adequado à espécie. É a inteligência da Súmula 10 do STJ: “*Instalada a JCJ, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas*”.

Tendo transitado em julgado a sentença proferida na Justiça Comum ou estando ela em fase de execução, os autos serão remetidos à Justiça do Trabalho, onde a execução prosseguirá segundo o Processo do Trabalho, aproveitando-se os atos já praticados. É que a mudança na competência material atinge o processo de imediato, no ponto em que ele se encontra, inclusive se já estiver em fase de execução (art. 87, CPC).

Estando os autos no tribunal da Justiça Comum (TJ, TRF ou STJ), em grau de recurso, também serão encaminhados ao órgão correspondente da Justiça do Trabalho, onde o recurso receberá o tratamento do Processo Trabalhista.

Não há a necessidade de remessa de processos já findos e devidamente arquivados, posto encerrado o ofício jurisdicional.

## 6 CONCLUSÕES

Embora tendo sido cindida, a Reforma do Judiciário, aprovada pela EC 45/2004, acarretou profundas mudanças na Justiça do Trabalho, outrora ameaçada de extinção. De todos os ramos do Poder Judiciário, podemos dizer, seguramente, que a Justiça do Trabalho foi a que saiu mais fortalecida, agora com contornos muito mais próprios da Instituição. Tudo que era da sua alçada nela permaneceu. Matérias que não lhe pertenciam, passaram a

compor seu rol de competências. O volume de processos na Justiça do Trabalho vai aumentar bastante; mas isto compõe natural consequência do aumento de atribuições e de poder.

Na verdade, o aumento da competência da Justiça do Trabalho é o resultado de longa e árdua luta de seus integrantes e de vários atores sociais, que mourejaram para ter uma Justiça mais atuante, com maior participação nas questões do trabalho em geral. Bem, aqui estamos, o desiderato foi alcançado. Esperamos que os juízes do trabalho saibam responder ao novo encargo que a Constituição Federal lhes confere, a começar enfrentando as teses de restrição do art. 114, CF, mormente pelo que se possa entender por *relação de trabalho*, ponto de altíssima relevância para a definição da competência da Justiça Obreira, que, a rigor, não pode mais ser chamada de especializada. De fato, ela agora é a *Justiça ordinária* para processar todos os litígios que provenham de relação de trabalho. E somente por disposição expressa é que os outros ramos do Judiciário poderão atuar neste setor. Em outras palavras: a EC 45/2004 provocou um giro epistemológico, uma guinada de competência que inverte as regras anteriores, pertinentes a relação de trabalho.

Se o inc. I do art. 114 da CF não resistir ao teste de constitucionalidade no STF, referente à competência da Justiça do Trabalho para processar lides de servidores públicos estatutários, também sairão dela as ações constitucionais, as greves e as lides que envolvam sindicatos, em tudo quanto tiver pertinência direta com o servidor público estatutário. Permanecerá a competência, apenas, para os assuntos que envolvam servidores públicos celetistas.

As discussões sobre a constitucionalidade da EC 45/2004 trazem ínsita, na realidade, a luta pelo poder entre órgãos do próprio Judiciário. A par da questão jurídica, sustentável nos dois sentidos que se opõem, o problema é muito mais político, a ser definido pelo STF, onde os debates e a medição de forças ocorrerá. O outro palco continuará sendo as Casas do Congresso, onde os demais pontos da Reforma prosseguem e onde se rediscutem trechos da própria EC 45/2004. Tudo democraticamente natural e esperado, pela profundidade que a Reforma trouxe. Apenas, o que não se esperava era o atabalhoamento no trâmite da Proposta de Emenda Constitucional, a comprometer a validade formal da EC 45/2004, especialmente porque a razão maior resultou da dicotomia de um ambiente festivo e, ao mesmo tempo, das exigências do processo legislativo adequado. No acordo de cavalheiros, feito naquele momento como condição para publicação da EC 45/2004, vejamos o desenrolar dos fatos.

Nesta efervescência, segue o Ministério Público do Trabalho, instituição que atua diretamente na Justiça do Trabalho, encarregada de agir em tudo quanto seja da competência deste ramo do Judiciário. Com um quadro já pequeno de membros, ainda menor do que o da Justiça do Trabalho, e em condições precárias de funcionamento, viu-se com suas atribuições redobradas, a desafiar o malabarismo administrativo, em razão das dificuldades de toda ordem em que funciona (sem assessoria, sem funcionários, sem orça-

mento adequado, algumas Procuradorias Regionais com sedes altamente deficientes...), e um *modus operandi* que atenda aos reclamos da sociedade.

Os problemas, no entanto, não devem ser encarados como óbices ao exercício funcional das atribuições constitucionais outorgadas às Instituições. Estas, pelo contrário, devem abraçar o desafio e buscar os recursos necessários para o seu bom funcionamento, com criatividade e mais luta, ainda. A Reforma veio para melhor; então, não podemos esvaziá-la. Não se deve fugir das competências nem ter timidez no explorá-las.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FARIAS, Paulo José Leite. Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição econômica à realidade econômica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 34(133):213-231, janeiro-março, 1997.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JELLINEK, Georg. *Reforma y mutacion de la Constitucion*. Tradução de Christian Förster; revisada por Pablo Lucas Verdú. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

LÉVY-BRUHL, Henri. *Sociologia do Direito*. Trad.: Antonio de Pádua Danesi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos constitucionais do processo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Trad.: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do Trabalho*. 16. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992,

MORESO, José Juan. *La indeterminación del derecho y la interpretación de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – parte geral das obrigações*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2

ROMITA, Arion Sayão. A crise da subordinação jurídica  $\frac{3}{4}$  necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parasubordinados. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, 68(11):1287-1298, nov./2004.

SILVA, Antônio Álvares da. *Os servidores públicos e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.

WALD, Arnaldo. *Obrigações e Contratos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

---

<sup>1</sup> O STF, ao julgar a ADIn 492-1-DF (DJU 16.11.92), declarou inconstitucional o art. 240, alíneas “d” e “e”, da Lei n. 8.112/90, para retirar da competência da Justiça do Trabalho as lides envolvendo servidores públicos estatutários. Contra este entendimento, cf. SILVA, Antônio Álvares da. *Os servidores públicos e o Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 147 e ss.

<sup>2</sup> Os conceitos *indeterminados* (há quem prefira chamá-los de *abertos*) constituem solo fértil para a *mutação constitucional*, em que os órgãos jurisdicionais determinam o conteúdo da Constituição. Daí a importância doutrinária de se fomentar uma análise conceitual de institutos e do que devem entender os juízes (MORESO, José Juan. *La Indeterminación del Derecho y la Interpretación de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997, p. 236). Ao aplicar a norma, o intérprete atualiza o seu conteúdo, delimita o seu alcance, adapta seus preceitos ao momento, ao linguajar cotidiano. Implica dizer, destarte, que, até certo ponto, o juiz participa do trabalho legislativo no campo jurídico-social, “na medida em que modifica o significado da norma” (Henri Lévy-Bruhl, *Sociologia do Direito*. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 74).

Karl Loewenstein afirma que as Constituições não mudam somente através de emendas (processos formais), mas, sim, em maior volume, por outros meios sem haver mudança no texto constitucional, o qual permanece intacto em sua literalidade (processos informais – *mutação constitucional*) (*Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976, p. 165). Cf. também JELLINEK, Georg. *Reforma y Mutación de la Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, *passim*.

Paulo José Farias, partindo de Loewenstein e Jellinek, esclarece a diferença entre *mutação* (*Verfassungswandlungen*) e *reforma* constitucional (*Verfassungsänderung*). A *reforma* da Constituição consiste na modificação dos textos constitucionais mediante *ações voluntárias*, pelos processos e forma estabelecidos na Constituição. Diferentemente, a *mutação* constitucional é modificação de sentido e do teor das disposições constitucionais, sem mudança do dispositivo, por *atos não acompanhados de consciência de tais modificações*, através ora da interpretação, ora dos costumes, ora da legislação infraconstitucional (*Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição econômica à realidade econômica*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, 34(133):213-231, janeiro-março, 1997).

<sup>3</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.

<sup>4</sup> Vide a idéia de parassubordinação em ROMITA, Arion Sayão. A crise da subordinação jurídica  $\frac{3}{4}$  necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. São Paulo: LTr, *Revista LTr* 68(11):1287-1298, novembro, 2004. São exemplos de parassubordinados os seguintes profissionais que prestam serviços certos à empresa, sem ser empregados: o advogado, o médico, o contador. A necessária fidedignidade da empresa nestes profissionais impõe o ingrediente *intuitu personae* à labuta.

<sup>5</sup> Com certa frequência, grandes empresas, tomadoras de serviços, exigem que o trabalhador constitua firma individual para a prestação de serviços, a fim de fugir dos encargos trabalhistas e por outras razões. Agora, a Justiça do Trabalho poderá julgar os litígios entre tais contratantes e, se entender que não há fraude à relação de emprego, já poderá julgar a lide sob a ótica do direito comum, do contrato civil.

<sup>6</sup> O trabalho envolve uma atividade, a prestação de um serviço (que, para efeitos da competência da Justiça do Trabalho, tem de ser em caráter pessoal) ou a fabricação de peças. O processo de fabricação das peças pelos trabalhadores (subordinados ou não) envolve relação de trabalho, enquanto a sua venda é relação civil, comercial ou de consumo. Esta distinção é importante porque, geralmente, estas duas etapas envolvem pessoas diversas e relações autônomas; quando muito, com um único sujeito comum: o tomador de serviços, que encomendara a peça e que a venderá a terceiro.



Esta cisão nas relações contratuais complexas justifica, também, por exemplo, que o trabalho desenvolvido pelo corretor de imóveis é típica relação trabalhista (não subordinada), enquanto a ocorrida entre o vendedor e o comprador do imóvel é de cunho civil: contrato de compra e venda. Aí, o corretor é simples mediador, interlocutor ou intermediário de um contrato-fim, viabilizando o encontro de vontades entre as partes.

A relação de trabalho envolverá um *facere*, e não um *dare*, exatamente porque não é um contrato de resultado nem real. Veja-se a diferença entre a obrigação de dar e de fazer: WALD, Arnaldo. *Obrigações e Contratos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 36-38 (tópico 14); PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. II, p. 33 (tópico 132); RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – parte geral das obrigações*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 34-35 (tópico 13); GOMES, Orlando. *Obrigações*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 38 (tópico 33); AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral das Obrigações*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 70.

Envolve a relação de trabalho o contrato de atividade. Renato Corrado, analisando o conceito jurídico de trabalho, afirma que ele ocorre quando: 1 – uma atividade humana é desenvolvida pela própria pessoa física; 2 – essa atividade se destina à criação de um bem materialmente avaliável; 3 – surja de relação por meio da qual um sujeito presta, ou se obriga a prestar, a própria força de trabalho em favor de outro sujeito, em troca de uma retribuição (*apud* MARANHÃO, Délio, CARVALHO, Luiz Inácio B. *Direito do Trabalho*. 16. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1992, p. 7).

As zonas cinzentas, aquelas obscuras quanto à definição de relação de trabalho para efeitos do art. 114, I, CF, desde que envolva prestação de serviços, atrairão a competência da Justiça do Trabalho, por ser esta o ramo do judiciário com competência ordinária para processar as ações referentes ao trabalho em geral. Porém, se a causa de pedir for defeito do serviço, com base no Código de Defesa do Consumidor, e não havendo prestação pessoal do serviço, a questão será dirimida na Justiça Comum.

<sup>7</sup> A MP 1952-24, de 26/05/2000, em constantes reedições, acrescentou um § 3º ao art. 643, com a seguinte redação: “§ 3º. A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGM/O decorrentes da relação de trabalho.”

<sup>8</sup> A possibilidade de se inserir, por lei ordinária, outras matérias na competência da Justiça do Trabalho, desde que pertinentes ao trabalho, é autorizado pelos arts. 113 e 114, IX, CF.

<sup>9</sup> Antes da EC 45/2004, os agentes de Estado – fiquemos com os juízes e membros do *parquet* – eram julgados judicialmente pela Justiça Comum dos Estados (se membros estaduais) e pela Justiça Federal (se membros de órgão federal, inclusive os da Justiça do Trabalho). Com a guinada competencial, o litígio, portanto de cunho judicial, passou à alçada da Justiça do Trabalho, até mesmo porque ditos agentes cabem na idéia de *trabalhadores*, *lato sensu*, concepção esta adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), e porque recebem tratamento complementar de funcionários públicos. Apesar de serem trabalhadores diferenciados, altamente qualificados e exercentes de funções públicas de alto escalão, não podem deixar de receber encarados como detentores de direitos sociais genéricos (férias, salários dignos, 13º salário, tratamento digno, isonômico e sem discriminação, acesso igualitário ao cargo e aos critérios de promoção, etc.).

Permanece, de todo modo, a competência de cada Tribunal para apreciar, administrativamente, os pedidos e questões que envolverem seus integrantes, funcionários e juízes (autonomia administrativa, e função disciplinar e correicional privativas dos tribunais: arts. 96, I, e 103-B, § 4º, III, CF). Bem ainda, para julgarem penalmente os magistrados e membros do Ministério Público, em atenção ao foro privilegiado, previsto em vários dispositivos da Constituição Federal (arts. 52, II; 96, III; 102, I, b; 105, I, a; e 108, I, a, CF).

<sup>10</sup> O principal argumento da AJUFE foi o de vício no processo legislativo. Na esteira do que já mencionamos linhas atrás, o interesse é, muito mais, o de preservar a competência para processar litígios envolvendo os servidores estatutários em geral, do que o de garantir o regime da legalidade. Não parece muito apropriado que esta atividade esteja entre os propósitos estatutários da AJUFE nem que haja o requisito da sua *pertinência* para com o *objeto* da demanda constitucional, condição para o ajuizamento da ADIn. O Min. Nelson Jobim concedeu a liminar por outros argumentos, que não o de vício no processo legislativo.

<sup>11</sup> TST/SEDI-1, ERR 189280/95-1ª Reg., Embargante: Centro Pan-Americano de Febre Aftosa – CFPA; Embargado: Fernando Alexandre; Red. desig. P/Ac. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 04.08.2000, p. 472.

Há mais de uma década o STF espousa esta mesma opinião: STF/Pleno, Ap. Cível 9696/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 12.10.1990, p. 11045.

<sup>12</sup> Vide a seguinte Ementa do STF narrando a evolução do instituto, sob a ótica trabalhista:

“Imunidade de Jurisdição. Reclamação trabalhista. Litígio entre Estado estrangeiro e empregado brasileiro. Evolução do tema na doutrina, na legislação comparada e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: da imunidade jurisdicional absoluta à imunidade jurisdicional meramente relativa. Recurso Extraordinário não conhecido. Os Estados estrangeiros não dispõem de imunidade de jurisdição, perante o Poder Judiciário brasileiro, nas causas de natureza trabalhista, pois essa prerrogativa de Direito Internacional Público tem caráter meramente relativo.

O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644).

Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O privilégio resultante da imunidade de execução não inibe a justiça brasileira de exercer jurisdição nos processos de conhecimento instaurados contra Estados estrangeiros.

A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes. (STF/2ª T, RE 222368-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.02.2003, p. 70).

Em caso idêntico e no mesmo sentido: STF/1ª T, AI 222368-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.03.1996, p. 9348.

<sup>13</sup> Recurso ordinário. Ação rescisória. Imunidade de jurisdição. Organismo internacional. Processo de conhecimento. 1 - Decisão rescindenda que afastou a imunidade de jurisdição a organismo internacional, Entendendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. 2 - Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível n. 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST). 3 - Inexistente a violação do art. 114 da CF/88 e do art. 2º do Decreto 361/91, seja porque a Constituição Federal de 1988 em nada mudou o panorama relativo à imunidade de jurisdição, tendo apenas deslocado a competência para julgar as Reclamações Trabalhistas contra entes de direito público externo da Justiça Federal comum para a Justiça do Trabalho, seja porque a jurisprudência, em seguimento à orientação do STF, caminhou em sentido diametralmente oposto ao pretendido na presente Rescisória. Ademais, se há competência para se julgar, a questão acerca do acordo internacional positivado através do Decreto 361/91 ficaria restrita à sua interpretação, atraindo o óbice do Enunciado 83/TST. Se o Estado estrangeiro não está imune, com muito mais razão um organismo internacional, que sequer é dotado de soberania. Efetivamente, recepcionados os tratados e acordos internacionais no nosso ordenamento jurídico como normas de natureza infraconstitucional, não se podem sobrepor à Constituição Federal. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento (TST/SEDI-2, ROAR 754813/2001-6ª Reg., Recorrente: Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura-IICA; Recorrido: Celso Luiz de Souza Pereira; Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 05.09.2003).

<sup>14</sup> REMESSA “EX OFFICIO”. MANDADO DE SEGURANÇA. A presente remessa “ex officio” é incabível, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-1 desta colenda Corte. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os Estados e Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os Estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão “sub judice” foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser

paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado (TST/SEDI-2, AGRXOFROMS 62268-2002-900-02-00, Agte: Jorival Delmiro da Silva; Agdo: Consulado Geral da República da Coréia. Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 27.02.2004). Para melhor explicitação, a decisão resumiu-se no seguinte: “Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa “ex officio”, por incabível; II - dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, reconhecendo a imunidade de execução do Consulado Geral da República da Coréia, e afastar a constrição determinada pela autoridade apontada como coatora, paralisando definitivamente o processo de execução, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado. Prejudicado o exame do agravo regimental”.

Ver, também: TST/SEDI-2, ROMS 553480/99-1ª Reg., Recorrentes: MPT/PRT-1ª Região e Consulado Geral da República da Venezuela; Recorrido: Antônio Ribeiro Dias (espólio de); Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira; DJ 04.05.2001, p. 374).

<sup>15</sup> Cf. nossos *Fundamentos Constitucionais do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2002; *Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

## ABSTRACT

Constitutional Amendment Number 45/2004 broadened the jurisdiction of Labor Courts, which from now on are to be in charge of lawsuits concerning all the conflicts concerning labor relations, whether involving the public sector or private business. Such change will demand a transformation in the points of view of Labor Judges and recycling in areas like Civil, Administrative, Process and Constitutinal Law. As a consequence, Labor Prosecutors are also to face a quite larger amount of assignments.

## KEYWORDS

Labor Courts. Change in jurisdiction. Labor Relations. Labor Lawsuits. Civil Servants.